



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01094/08

Município de **Sousa**- Exercício de **2005** - **Inspeção em obras** – Ausência de comprovação de despesas correlatas. Irregularidade. Imputação de débito solidária. Regularidade com ressalvas das demais despesas. Aplicação de Multa. Comunicações.

Acórdão AC2 TC Nº 1380/10

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de acompanhamento das obras executadas pelo então Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, durante o exercício de 2005.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas obras que totalizaram **R\$ 2.980.485,59** (vide relatório de fls. 287/304).

Foram constatadas algumas impropriedades tendo sido determinado a notificação ao gestor e das empresas contratadas (fls. 306 e 3295¹).

Do conjunto da análise inicial, da análise de defesa e do complemento de instrução², a Auditoria concluiu pela permanência de irregularidades, quais sejam:

1. Está caracterizada a condição de Adiantamentos de pagamentos;
2. Ausência dos comprovantes completos das despesas, dos projetos e planilhas de quantitativos e preços, dos registros no CREA e INSS, motivos pelos quais permanecem inviabilizados os procedimentos de avaliações;
3. Ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 1.662.032,82;
4. Parte destas obras cujos comprovantes de despesas não foram apresentados, já foram apreciadas em processos específicos, formalizados após apresentação de denúncias, restando sem julgamento as despesas relacionadas às obras a seguir:

¹ Os representantes das empresas foram notificados, porém nada acostaram aos autos (fls. 3296/3327);

² Os Relatórios da Auditoria instruem às fls. 287/304, 3283/3285 e 3292/3294 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01094/08

Obras inspecionadas, ainda não apreciadas conforme Auditoria:

Grupo 1 - Seleção de Empenhos SAGRES - elemento de despesa - 339051

Período: 01/01/2005 a 31/12/2005

Item	Histórico	Pagamentos (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Diferença apurada (R\$)	Credor
03	PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS JOAQUIM V. DE FIGUEIREDO E ESPEDITO DE LIMA	166.970,91	51.160,00	115.810,91	ARAPUAN
05	PAVIMENTAÇÃO RUA ADEILDE VIEIRA DE OLIVEIRA, CONTRATO 1232/2005 E DISPENSA 159/2005	6.440,00	6.440,00	0,00	P.JR
07	PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS: PADRE IBIAPINA, SINFRONIO NAZARE E 04 DE OUTUBRO, CONFORME C/CONV.021/2005	76.941,03	0,00	76.941,03	SANTA CECILIA
08	PAVIMENTAÇÃO NAS LATERAIS DA RUA MANOEL GADELHA FONTES, NO CENTRO, CONTRATO 667/2005	9.010,00	9.010,00	0,00	FRANCISCO BORGES
09	CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE INFORMAÇÃO TURISTICOS DE SOUSA, CONFORME CONTRATO 1795/04 E C/CONV.67/2004	103.310,27	103.310,27	0,00	CONSERV
11	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS:PADRE IBIAPINA,SINFRONIO NAZARE E 04 DE OUTUBRO, CONVITE 021/05,CONTRATO 938/2005 DE 15/03/2005.	139.994,30	106.620,00	33.374,30	SANTA CECILIA
12	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS:MANOEL GADELHA FILHO E JOSE FACUNDO DE LIRA CONVITE 075/2005	126.049,20	126.049,20	0,00	CONSERV
13	QUADRA POLIESPORTIVA DO NUCLEO HABITACIONAL II E SÃO GONCALO, CONTRATO C/CONV 006/2003	127.374,54 ³	127.374,54	0,00	MNL
14	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS:AUGUSTO BRAGA,OTAVIANO FONTES DA SILVA, JOSE GADELHA E IZAURA M.	157.214,67	0,00	157.214,67	ARAPUAN

³ Equivocadamente a auditoria considerou, para as obras do item 13, como valor pago, o constante em apenas uma das notas fiscais inserta às fls. 215 dos autos (Nota fiscal de nº 21, de R\$ 13.602,82), todavia, o valor total dos pagamentos e comprovantes totaliza R\$ 127.374,54;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01094/08

Item	Histórico	Pagamentos (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Diferença apurada (R\$)	Credor
15	PAVIM. NAS RUAS: ANTONIO MARTINS DO SAPECA E JOAO MOREIRA NO BAIRRO ANGELIM	160.181,00	93.718,12	66.462,88	CONSERV
18	PAVIMENTAÇÃO NO TRECHO DA SINFRONIO NAZARE NESTE MUNICIPIO. CONTRATO 1968/2005 DE 22/11/2005 E C/CONV.138/2005	54.905,00	54.905,00	0,00	CONSERV
19	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS: PAULO, CLARICE PIRES DE SÁ, 20 DE ABRIL, ANA GARIBALDE E ASSIS CHATEAUBRIAND	60.125,03	60.125,03	0,00	MNL
20	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE	81.596,20	23.063,50	58.532,70	EVIDENCE
21	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE MUNICIPAL	106.825,70	3.500,00	103.325,70	EVIDENCE

Fonte: Relatórios da auditoria fls. 3283/3285 e 3292/3294

Grupo 2 - Seleção de Empenhos SAGRES - elemento de despesa - 339039

Período: 01/01/2005 a 31/12/2005

Item	Histórico	Pagamentos (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Diferença apurada (R\$)	Credor
25	RESTAURAÇÃO E LIMPEZA DE 14 (QUATORZE) PSF	98.300,00	50.361,00	47.939,00	CONSTROI
27	RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	52.116,30	26.530,89	25.585,41	CONSTROI
28	RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO PARA O PROCON	45.218,85	0,00	45.218,85	CONSTROI
31	RESTAURAÇÃO DA POLICLÍNICA MIRIAN GADELHA	29.100,00	0,00	29.100,00	SANTA CECILIA

Fonte: Relatórios da auditoria fls. 3283/3285 e 3292/3294

RESULTADOS	Pagamentos (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Diferença Apurada (R\$)
TOTAIS (GRUPO 1 + GRUPO 2)	1.601.673,00	842.167,55	759.505,45

Observação: Foram excluídos do último relatório da auditoria as obras que foram objetos de outros processos já apreciados (vide Anexo 1).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial este pugnou pelo (a):

- IRREGULARIDADE** das despesas ordenadas pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao representante da coletividade de Souza, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.980.485,59 (valor inicial levantado pela Auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01094/08

- c) **APLICAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE RESPONSÁVEL** com supedâneo no artigo 56 II da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando a instrução dos autos, bem como que já foram dadas diversas oportunidades ao ex-gestor para apresentação dos comprovantes destas e de outras despesas realizadas no exercício de 2005, não há outro entendimento, senão o de votar pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das despesas ordenadas pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, constantes dos itens 03, 07, 11, 14, 15, 20, 21, 25, 27, 28 e 31 descritos no relatório da Auditoria;
- b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas relativas às obras dos demais itens, tendo em vista que permaneceram ausentes alguns documentos (itens 05, 08, 09, 12, 13, 18 e 19);
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha e as empresas contratadas, conforme planilha anexa aos autos (Anexo 2), no valor total de **R\$ 759.505,45** (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes de despesas com obras não comprovadas durante o exercício de 2005, ainda não apreciadas por esta Corte, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, aos cofres do município de Sousa, da importância relativa ao valor imputado;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- e) **COMUNICAÇÃO** das impropriedades constatadas pelo órgão de instrução ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar necessárias.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo TC nº 01094/08, formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e,

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01094/08

- a) **JULGAR IRREGULARES** as despesas ordenadas pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha, constantes dos itens 03, 07, 11, 14, 15, 20, 21, 25, 27, 28 e 31 descritos no relatório da Auditoria;
- b) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas relativas às obras dos demais itens, tendo em vista que permaneceram ausentes alguns documentos (itens 05, 08, 09, 12, 13, 18 e 19);
- c) **IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha e às empresas contratadas, conforme planilha anexa (Anexo 2 da presente decisão), no valor total de **R\$ 759.505,45** (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes de despesas com obras não comprovadas durante o exercício de 2005, ainda não apreciadas por esta Corte, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, aos cofres do município de Sousa, da importância relativa ao valor imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- d) **APLICAR DE MULTA** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta), dias para recolhimento da multa, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- e) **COMUNICAR** as impropriedades constatadas pelo órgão de instrução ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar necessárias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de novembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01094/08

Anexo 1

Obras que foram objetos de outros processos já apreciados

Item	Histórico	Pagamentos (R\$)	Credor	Processo TC
04	RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DA CARNAUBINHA E NUCLEO III.CONFORME C/CONV.071/2004 DE 27/12/2004	109.845,00	SANTA CECILIA	05090/05, julgado em junho/2008
10	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS:PADRE IBIAPINO,MARIA J.DA SILVA E EPITACIO PESSOA,CONFORME CONTRATO FIRMA	138.775,00	RIO NEGRO	05912/07 julgado em setembro/2008
16	AQUISIÇÃO DE MATERIAL, MANUT. E PAV. NAS RUAS DR. CARLOS PIRES DE SÁ, D. MOISÉS COELHO, HEROTILDES SERAFIM E TRECHO DA SAUL PEDROSA DE MELO	8.590,68	NASCIMENTO E MARQUES	05090/05
22	CONSTRUÇÃO DE 02 POSTOS DE SAÚDE NOS BAIRROS GUANABARA E VARZEA DA CRUZ	12.500,00	EVIDENCE	05090/05 e 2403/07 julgado em abril//2009
23	RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O CAPS I - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTO-JUVENIL	38.500,00	ARAPUAN	3422/06 julgado em abril//2009
24	RESTAURAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO PARA O SAMU	180.716,15	CONSTROI	3422/06
29	RECUPERAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS DOS NUCLEOS HABITACIONAIS I E II	257.490,35	CONSTRUTORA SANTA CECILIA	05090/06

Fonte: Doc. de fls. 3329/3359



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01094/08

Anexo 2

Obras cujas despesas estão sendo julgadas irregulares no presente processo, com imputação de débito solidária, decorrente de despesas não comprovadas

Item	Histórico	Pagamentos (R\$)	Valor comprovado (R\$)	Diferença apurada (R\$)	Credor/ Responsável Solidário
03	PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS JOAQUIM V. DE FIGUEIREDO E ESPEDITO DE LIMA	166.970,91	51.160,00	115.810,91	ARAPUAN Com. e Representações e Serviços Ltda
14	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS: AUGUSTO BRAGA, OTAVIANO FONTES DA SILVA, JOSE GADELHA E IZAURA M.	157.214,67	0,00	157.214,67	
SUB-TOTAL DO DÉBITO IMPUTADO				273.025,58	
07	PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS: PADRE IBIAPINA, SINFONIO NAZARE E 04 DE OUTUBRO, CONFORME C/CONV.021/2005	76.941,03	0,00	76.941,03	Construtora SANTA CECILIA Ltda
11	PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS: PADRE IBIAPINA, SINFONIO NAZARE E 04 DE OUTUBRO, CONVITE 021/05, CONTRATO 938/2005 DE 15/03/2005.	139.994,30	106.620,00	33.374,30	
31	RESTAURAÇÃO DA POLICLÍNICA MIRIAN GADELHA	29.100,00	0,00	29.100,00	
SUB-TOTAL DO DÉBITO IMPUTADO				139.415,33	
15	PAVIM. NAS RUAS: ANTONIO MARTINS DO SAPECA E JOAO MOREIRA NO BAIRRO ANGELIM	160.181,00	93.718,12	66.462,88	CONSERV Construções e Serviços Ltda
SUB-TOTAL DO DÉBITO IMPUTADO				66.462,88	
20	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE	81.596,20	23.063,50	58.532,70	EVIDENCE – Construções e Empreendimen- tos Ltda
21	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE MUNICIPAL	106.825,70	3.500,00	103.325,70	
SUB-TOTAL DO DÉBITO IMPUTADO				161.858,40	
25	RESTAURAÇÃO E LIMPEZA DE 14 (QUATORZE) PSF	98.300,00	50.361,00	47.939,00	CONSTROI, Materiais e Serviços Ltda.
27	RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO PARA A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	52.116,30	26.530,89	25.585,41	
28	RESTAURAÇÃO DO PRÉDIO PARA O PROCON	45.218,85	0,00	45.218,85	
SUB-TOTAL DO DÉBITO IMPUTADO				118.743,26	
TOTAL GERAL DO DÉBITO IMPUTADO				759.505,45	